



CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI-AL  
APROVADO  
Em, 30 de 05 de 2019  
Fausto Batista  
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI  
Gabinete do Prefeito  
Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

CIENTE;  
Murici/Alagoas, 28/05/2019  
Fausto Batista  
Fausto Batista  
Vereador - Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 008, DE 22 DE MAIO DE 2019.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI  
Protocolo Nº 309/2019  
Murici/Alagoas, 28/05/2019  
Anna Potyra  
Funcionário

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 402/2005, de 17 de agosto de 2005 e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, e demais Diplomas legais, faz saber: a Câmara Municipal de Murici aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 12, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar acrescido de seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

**Art. 12.** O Fundo de aposentadoria e Pensão, criado pela Lei Municipal nº 270/93, de 23 de junho de 1993, passa a ser Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Murici que terá como sigla – FAPEM será regido por esta lei, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei 9.717/98, de 17 de novembro de 1998 e pelas determinações da Constituição Federal, para garantir e operar os planos de benefícios e de custeios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, subordinado hierarquicamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal nomeará uma Diretoria Executiva composta de um gestor, um tesoureiro e um secretário, para administrar, nos termos desta Lei, o Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Murici, com mandato por prazo indeterminado.

§ 2º. O gestor do Fundo de Previdência Social é cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo prefeito com status de secretário municipal, com vencimento no mesmo valor do cargo de secretário municipal.

§ 3º. A remuneração e os encargos sociais inerentes à nomeação do gestor do Fundo de Previdência Social correrão por conta exclusivamente deste.

§ 4º. O tesoureiro, que terá que ser necessariamente segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município Murici, nada perceberá pelo desempenho do mandato de tesoureiro, porém, quando exercer outras funções do FAPEM, na sua sede, fica autorizada a

Encaminhe-se a  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Para análise e emissão parecer final.  
Murici/Alagoas, 30/05/2019  
Fausto Batista  
Vereador - Presidente

**RECEBIDO**  
Comissão: J. Redoar  
Final  
Murici/AL, 30/05/2019  
Fausto Batista  
Presidente da Comissão

3



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

concessão de gratificação no valor de até R\$ 1.500,00 (cem por cento) do valor do vencimento do seu cargo efetivo, limitando total da remuneração ao valor do vencimento do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 5º. O secretário, que poderá ser o ocupante do cargo de Diretor Previdenciário, nada perceberá pelo desempenho do mandato de secretário da diretoria, pois exercerá suas funções próprias do seu cargo, ficando autorizada a concessão de gratificação no valor de até 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo de Diretor Previdenciário, quando exercer outras funções designadas, exclusivas de secretariar o FAPEM, ou poderá ser um servidor efetivo nas mesmas condições do tesoureiro.

**Art. 2º** - Ficam criados os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D e 12-E com seus incisos e parágrafo único, na Lei Municipal nº 402/2005, com as seguintes redações:

**Art. 12-A.** Fica criado o cargo comissionado de Gestor do FAPEM, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, com status de secretário municipal, em quantitativo de 1 (uma) vaga, com vencimento no mesmo valor do cargo de secretário municipal.

**Art. 12-B.** O cargo de Gestor do FAPEM tem como atribuição, entre outras de natureza específica as seguintes:

Encaminhe-se a

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 30 / 05 / 20 19.

*Fausto Batista*

**Fausto Batista**  
Vereador - Presidente

I - responsabilizar, gerenciar e exercer as atividades da gestão do FAPEM;

II - garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 402/2005, de 17 de agosto de 2005;

III - administrar, nos termos da Lei Municipal nº 402/2005, o FAPEM através da Diretoria Executiva composta de um gestor, um tesoureiro e um secretário;

IV - gerenciar e acompanhar as atividades dos colaboradores em suas atribuições;

V - conferir e autorizar a folha de pagamento dos aposentados pensionistas e benefícios diversos;

VI - conferir e autorizar o pagamento dos consignados;

VII - formalizar e acompanhar até a conclusão os processos de aposentadorias e pensões;

VIII - administrar, acompanhar e controlar o sistema econômico e financeiro do FAPEM;

IX - acompanhar e fiscalizar as prestações de serviços das empresas de assessoria jurídica, consultoria jurídica e assessoria contábil;

X - garantir o pleno acesso dos segurados as informações relativas à gestão do FAPEM;

XI - levantar os débitos que o município de Murici, tem para com o FAPEM e apresentar ao conselho municipal de previdência para cobrança e ao prefeito municipal e para a realização do pagamento;

**RECEBIDO**

Comissão: FINANÇAS  
e ORÇAMENTO

Murici/AL, 30 / 05 / 20 19

*Fausto Batista*  
**Presidente da Comissão**

*3*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

- XII** - verificar diariamente os extratos bancários das contas do FAPEM;
- XIII** - proceder às aplicações financeiras do FAPEM, na forma da lei, e acompanhá-las;
- XIV** - acompanhar e cobrar os repasses das contribuições previdenciárias do FAPEM dos servidores cedidos a outros municípios;
- XV** - comparecer as reuniões, junto com o setor jurídico;
- XVI** - fornecer relatórios ou informações (extratos bancários, aplicações e valores recebidos) à consultoria/assessoria jurídica e contábil para as devidas informações;
- XVII** - informar ao Conselho Municipal de Previdência - CMP a situação de inadimplência dos órgãos e da Prefeitura para com o FAPEM;
- XVIII** - elaborar e encaminhar banco de dados para confecção do cálculo atuarial anualmente;
- XIX** - elaborar juntamente com o atuário a política de investimentos anualmente e acompanhar os relatórios trimestrais de resultados da aplicação para tomadas de decisões em conjunto com o CMP;
- XX** - proceder, no âmbito FAPEM, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como a gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- XXI** - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõem o regime de previdência;
- XXII** - convocar reuniões da diretoria presidindo e orientando os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas, que conterão todas as decisões tomadas;
- XXIII** - representar conjuntamente com os demais diretores o FAPEM em suas relações com terceiros ou delegar representação a qualquer diretor;
- XXIV** - instituir comissões para instruir e julgar processos administrativos;
- XXV** - celebrar conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho;
- XXVI** - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos e com o patrimônio geral observado o disposto em lei;
- XXV** - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS/FAPEM e decidir, em conjunto com o Diretor Previdenciário e Diretor Jurídico, após os pareceres técnicos exigidos, sobre requerimentos e solicitações de benefícios previdenciários;
- XXVI** - elaborar o orçamento anual ou plurianual.
- XXVII** - outras atribuições na sua área de atuação que venham a ser delegadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por aprovação do CMP.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

**Parágrafo único** – O gestor da previdência deverá ser habilitado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

**Art. 12-C.** Fica criado o cargo Procurador Jurídico do FAPEM, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, em quantitativo de 1 (uma) vaga, com vencimento no mesmo valor do cargo de secretário municipal, com as seguintes atribuições:

**I** - coordenar a execução dos trabalhos e estudos jurídicos de interesse do RPPS/FAPEM;

**II** - assessorar na representação do RPPS/FAPEM, extrajudicialmente ou judicialmente, e em assuntos que lhe forem delegados, reportando à Diretoria os fatos relevantes;

**III** - assessorar no recebimento de notificações, citações e intimações decorrentes de ações judiciais e ou administrativas de interesses;

**IV** - coordenar o assessoramento jurídico ao Conselho e Diretoria e demais áreas do RPPS/FAPEM;

**V** - coordenar a análise prévia dos termos dos contratos de prestações de serviços por terceiros, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos;

**VI** - emissão de pareceres jurídicos em geral; e

**VII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 12-D.** Fica criado o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, com vencimento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

**I** - controlar as ações referentes aos serviços gerais de patrimônio;

**II** - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

**III** - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

**IV** - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil

**V** - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando praticados por terceiros;

**VI** - gerir e elaborar a folha de pagamento de benefícios;

**VII** – SECRETARIAR as reuniões da diretoria quando convocada para tais atividades, inclusive lavrando as atas das reuniões em livros próprios ou digitadas; e

**VIII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 12-E.** Fica criado o cargo de Diretor Previdenciário, com vencimento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

**I** - gerenciar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do cadastro;

**II** - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

**III** - aprovar os cálculos atuariais que serão submetidos ao Conselho;

**IV** - promover as ações pertinentes junto ao Tribunal de Contas;

**V** - emissão de pareceres administrativos e previdenciários em geral;

**VI** - instruir os processos de benefícios previdenciários com toda a documentação necessária, em especial os exigidos pelo TCE nos benefícios sujeitos à sua apreciação; e

**VII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 3º** - O § 5º, do artigo 14, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 5º.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do art. 13, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente, ou seja, contados do último dia do mês trabalhado pelos segurados ou da decisão judicial ou administrativa.

**Art. 4º** - O artigo 17, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

**Art. 5º** - Fica criado o inciso III, no artigo 18, da Lei Municipal nº 402/2005, com a seguinte redação:

**III** - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste, pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Murici.

**Art. 6º** - O parágrafo único, do artigo 18, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá as contribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

**Art. 7º** - O artigo 20, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20.** As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à atualização de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além de juros de mora de 1,00% (um vírgula zero por cento) ao mês.

**Art. 8º** - O artigo 21, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições, exceto da parte do segurado, pagas para o RPPS.

**Art. 9º** - O artigo 22, seus incisos I, II, III, IV e V, e seu § 1º, da Lei Municipal nº 402/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 22** O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada é composto por 7 (sete) membros, na forma a seguir, todos nomeados pelo prefeito, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I - um presidente;
- II - dois representantes do Poder Executivo;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - dois representantes dos servidores ativos; e
- V - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, admitida uma recondução.

**Art. 10** - O § 2º, do artigo 22, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar acrescido de seus incisos I, II e III, com as seguintes redações:

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares.

**Art. 11** - O artigo 25, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

**Art. 25.** Incumbirá à Diretoria Executiva proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 12** - Os incisos XV e XVII, do artigo 26, da Lei Municipal nº 402/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

**XV** - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

**XVII** - levantar os débitos que porventura o município de Murici tem para com o RPPS e apresentar ao prefeito municipal para a realização do pagamento.

**Art. 13** - Ficam criados os incisos XVIII e XIX, no artigo 26, da Lei Municipal nº 402/2005, com as seguintes redações:

**XVIII** - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

**XIX** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

**Art. 14** - O artigo 28, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial, emitido pela junta médica oficial do município de Murici, que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**Art. 15** - Fica alterada a menção de parágrafo segundo, descrito no § 6º, do artigo 28, da Lei Municipal nº 402/2005, para mencionar a § 1º.

**Art. 16** - O § 7º, do artigo 28, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante atestado de médico especialista na área da patologia, com base em exames laboratoriais, ratificado por laudo emitido pela junta médica oficial do município de Murici.

**Art. 17** - Fica criado o artigo 28-A e seu parágrafo único, na Lei Municipal nº 402/2005, com as seguintes redações:

**Art. 28-A.** O segurado do RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no artigo 28 e no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma

07



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 53, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

**Art. 18** - O artigo 29, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29.** O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo o seu total ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 19** - O artigo 32, e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal nº 402/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 32.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base atestado de médico especialista e, na falta de médico especialista, atestado de qualquer médico com base em exames laboratoriais e homologado por laudo emitido pela junta médica oficial do município de Murici com base em exames laboratoriais.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado reassumirá as suas funções, caso alegue que não tem condições de saúde para reassumir suas funções, será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 30 (tinta) dias.

**Art. 20** - O § 1º, do artigo 34, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica, nos casos de risco de morte pra mãe ou para o bebê, mediante laudo emitido pela junta médica oficial do município de Murici.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

**Art. 21** - Os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 35, da Lei Municipal nº 402/2005, passam a ser incisos, respectivamente, incisos I, II e III, vigorando com as mesmas redações.

**Art. 22** - O inciso II, do artigo 41, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**II** - totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Art. 23** - O artigo 42, e seus incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 402/2005, passam a vigorar com as seguintes redações e fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

**Art. 42.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

**I** - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

**II** - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

**III** - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea; ou

**IV** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 24** - O artigo 43, da Lei Municipal nº 402/2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º com seus incisos e § 5º, com as seguintes redações:

**§ 3º.** Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**§ 4º.** O direito à percepção de cada cota individual cessará:

**I** - pela morte do pensionista;

**II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**III** - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

**IV** - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência.

**V** - para cônjuge ou companheiro:

**a)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

**b)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

**c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

**Art. 25** - Fica criado o artigo 53-A e seu parágrafo único, na Lei Municipal nº 402/2005, com as seguintes redações:

**Art. 53-A.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 50 e 51, o segurado deste RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 30, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 53, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 26** - Fica criado § 3º, no artigo 54 da Lei Municipal nº 402/2005, com a seguinte redação:

§ 3º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Machado s/nº, CEP. 57820-000, Murici AL  
CNPJ nº 12.332.953/0001-36 Fone / Fax: (82) 3286-2015

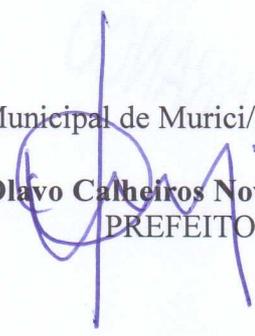
**Art. 27** - Fica autorizado ao executivo municipal a proceder às alterações das alíquotas constantes do artigo 14, quando necessário, por meio de decreto, sempre observando e aplicando a nova alíquota determinada pela avaliação atuarial anual obrigatória, que deverá assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social deste município, assim como não onerar o município em quantias desnecessárias.

**Art. 28** - Fica autorizado ao Executivo Municipal a atualizar, através de decreto, os valores referidos nos artigos 37 e seus incisos I e II, da Lei Municipal nº 402/2005, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 29** - As despesas decorrentes da aplicação das determinações da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Municipal: 09.122.0010.2108.

**Art. 30.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Murici/AL, 22 de maio de 2018.

  
**Olavo Calheiros Novais Neto**  
PREFEITO